

e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), paga em 05/05/2015.

À Diretoria de Finanças e Custos – DIFIC, para as providências cabíveis.  
Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 28 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

Classe: Processo Administrativo n. 0101215-93.2015.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão: Presidência

Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim

Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto da Ação: Pedido de Devolução de taxa judiciária.

DECISÃO

[...]

Posto isso, defiro parcialmente o pleito de restituição formulado à fl. 02, relativo apenas à guia de arrecadação nº 001.0040542-61, no valor de R\$ 79,30 (setenta e nove reais e trinta centavos), paga em 07/04/2015.

À Diretoria de Finanças e Custos – DIFIC, para as providências cabíveis.  
Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 22 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

Classe: Processo Administrativo n. 0101334-54.2015.8.01.0000

Órgão: Presidência

Relator: Desembargadora Roberto Barros

Requerente:: Desembargador Adair Longuini

Objeto: Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

[...]

As no fio do exposto, defiro o pleito indenizatório formulado na exordial e, por conseguinte, autorizo o pagamento das férias não gozadas pelo requerente, acrescidas dos respectivos terços constitucionais não percebidos, cujos períodos aquisitivos encontram-se discriminados na certidão lavrada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES/MAG, acostada à fl. 03 dos autos. De igual modo, autorizo a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de recesso forense adquirido e não usufruído pelo signatário (TJ-MG, Apelação Cível n.º 10024110689114001/MG, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível). De outro giro, condiciono a efetiva quitação a existência de prévia disponibilidade financeira a ser devidamente atestada nos autos pela Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC.

Atestada a disponibilidade financeira, volvam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES/MAG, para as providências cabíveis, esclarecendo, que dado o caráter indenizatório da verba em questão, a mesma não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme explicitado em linhas pretéritas. Dê-se ciência desta decisão ao requerente.

Ultimadas as providências retromencionadas e procedidas as anotações funcionais de praxe (RITJAC, art. 51, inciso XI), arquivem-se os autos.  
Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco/AC, 17 de agosto de 2015

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 0100304-81.2015.8.01.0000

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2015

Objeto: Aquisição. Botija e Carga de Gás de 13 KL. Comarca de Rio Branco.

Requerente: Diretoria Regional do Vale do Alto Acre

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Após a sessão pública relativa ao PE SRP Nº 22/2015, de acordo com a Ata de Realização (fls. 152/154v), Resultado por Fornecedor (fl. 155) e Termo de Adjudicação (fls. 156/157), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre declarou vencedor do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, o seguinte fornecedor, com seu respectivo valor global:

LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 19.813.738/0001-04, com valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) para botijas de gás e R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) para recarga, totalizando um valor global de R\$ 25.180,00 (vinte e cinco mil cento e oitenta reais) para o grupo único.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 235/2015 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura da Ata, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 19 de agosto de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

**DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, à vista das razões transcritas nas atas de realização do certame, resolve:

**1. DECLARAR A LICITAÇÃO FRACASSADA:**

Nº do Processo	0100685-26.2014.8.01.0000
Edital de Licitação	10/2015
Modalidade	Pregão Presencial SRP
Data da Licitação	31/07/2015
Objeto	Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de lavagem e polimento nos veículos que compõem a frota deste Tribunal de Justiça nos municípios de Acrelândia e Plácido de Castro, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**2. DETERMINAR A ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.**

À **DILOG** para providências, com conseqüente arquivamento destes autos.  
Publique-se.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Classe : Correição Ordinária n.º 0000158-85.2015.8.01.8001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Corregedoria Geral

Relator(a) : Desª. Regina Ferrari

Requerente : Corregedoria Geral da Justiça “ex-officio”

Requerido : Fabiano Pereira da Silva, Delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco

Assunto : Atos Administrativos

DESPACHO

À Gerência de Fiscalização Extrajudicial, para que se manifeste sobre o teor dos documentos de fls. 122-127.  
Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2015.

Desª. Regina Ferrari  
Corregedora-Geral da Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2015**

Estabelece os parâmetros para expedição de mandados de prisão e alvarás de soltura durante o Plantão Judicial.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Regina Ferrari, no uso das atribuições legais previstas no artigo 19, inciso I da LCE nº 221/2010 e artigo 54, inciso XIV do RITJAC,